



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5706, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992.

Altera dispositivos do Decreto
nº 5539, de 30 de abril de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65. inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os artigos 2º e 3º do Decreto nº 5539, de 30 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Compete à Comissão Estadual da Terra do Estado de Rondônia:

I - fixar diretrizes para a seleção de beneficiários e para a identificação e desapropriação ou aquisição de imóvel rural, para fins de assentamento;

II - manifestar-se sobre os processos de aquisição e desapropriação de terras;

III - fixar critérios para definir as dimensões das unidades produtivas, possibilitando o seu manejo racional e econômico;

IV - pugnar pela justa e adequada distribuição de terras;

V - fixar diretrizes no sentido de que o apoio governamental ao processo produtivo agrícola, condicione a utilização da terra à sua função social e auto-sustentabilidade;

VI - apreciar planos, programas e projetos condicionando sua aprovação ao uso racional da terra;

VII - requisitar aos órgãos executores documentos e informações que permitam acompanhar e analisar o Programa da Terra no Estado de Rondônia, a partir de critérios preestabelecidos;

Publicado no Diário Oficial
nº 2643 do dia 23/10/92

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 5706, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992.

Altera dispositivos do Decreto
nº 5539, de 30 de abril de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da Consti-
tuição Estadual,

D E C R E T O :

Art. 1º - Os artigos 2º e 3º do Decreto
nº 5539, de 30 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte
re redação:

"Art. 2º - Compete à Comissão Estadual
da Terra do Estado de Roraima:

- I - fixar diretrizes para a seleção de
beneficiários e para a identificação e desapropriação ou adqui-
sição de imóvel rural, para fins de assentamento;
- II - manifestar-se sobre os processos de
adquirição e desapropriação de terras;
- III - fixar critérios para definir as di-
mensões das unidades produtivas, possibilitando o seu manejo ra-
cional e econômico;
- IV - pagar pela justa e adequada distri-
buição de terras;
- V - fixar diretrizes no sentido de que
o apoio governamental ao processo produtivo agrícola, condicio-
na a utilização da terra à sua função social e auto-sustentável
liberdade;
- VI - apreciar planos, programas e proje-
tos condicionando sua aprovação ao uso racional da terra;
- VII - requisitar aos órgãos executoras do
censos e informações que permitam acompanhar e analisar o pro-
grama da Terra no Estado de Roraima, a partir de critérios
preestabelecidos;

[Handwritten signature]



VIII - apreciar parecer técnico sobre a viabilidade e conveniência da emancipação dos Projetos de Assentamento;

IX - deliberar sobre a tabela de preço do Valor da Terra Nua - VTN, mantida atualizada pela Secretaria Executiva, para fins de aquisição ou desapropriação;

X - aprovar e alterar o seu próprio Regimento por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão.

Art. 3º - A Comissão Estadual da Terra do Estado de Rondônia é composta pelos titulares ou substitutos legais dos seguintes órgãos e entidades:

.....
XIX - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

XX - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

XXI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XXII - Articulação Central das Associações de Ajuda Mútua do Estado de Rondônia - ACARAM;

XXIII - Movimento dos Trabalhadores Sem Terra-MST.

§ 1º - O Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio será o Presidente da Comissão Estadual da Terra do Estado de Rondônia.

§ 2º - A Vice-Presidência da Comissão Estadual da Terra do Estado de Rondônia será exercida pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no Estado de Rondônia.

§ 3º - A Secretaria Executiva da Comissão Estadual da Terra será exercida pelo Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

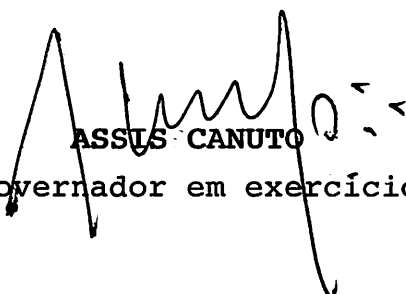


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 21 de outubro de 1992, 104º da República.


ASSIS CANUTO
Governador em exercício